

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1a. T-2608 /89)

JLV/suv

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -LEGALIDADE.

Existindo legalmente empresas prestadoras de serviços, é ilegal que se lhes negue a qualificação de empregadores, salvo as hipóteses de fraude. A enumeração contida no E.256, da Súmula desta Col. Corte há que ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa, comportando, assim, o reconhecimento da legalidade do vínculo formado entre o empregado e o prestador dos serviços em hipóteses outras que não as expressamente elencadas no verbete sumulado.

O intérprete há que buscar, na aplicação dos próprios precedentes jurisdicionais, interpretação compatibilizadora daqueles com a legislação em vigor.

Recurso de revista conhecido, a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-226/89.3, em que é Recorrente ZILDA BUTURA e Recorridas EMPRESA LIMPADORA ESTRELA DO SUL S/C LTDA. E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

O E. 2ª Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 119/122, proveu o recurso ordinário do Banco para excluir a reclamação, por entendê-lo parte ilegítima, bem como proveu o da Empresa Limpadora Estrela do Sul para julgar a ação improcedente. Assim, reformou a r. sentença de 1ª grau que condenou solidariamente as Reclamadas a pagar à Reclamante, considerada bancária, horas extras e seus reflexos e diferenças salariais.

Inconformada com o v. julgado, a Reclamante recorre de revista, às fls. 123/128, com fulcro na alínea "a", do art. 896, Consolidado. Traz arestos a cotejo para configuração do pretendido conflito jurisprudencial e invoca a aplicação, in casu, do Enunciado 256, da Súmula desta Corte.

Contra-razões às fls. 132/134.

A Douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 139/140, opinou pelo provimento da revista.

É o relatório.

V O T O



V O T O

Pretende a Reclamante a reforma do v. decisum, buscando, assim, o restabelecimento da concessão dos benefícios do bancário, sustentando em suas razões recursais que, embora contratada pela Empresa Limpadora Estrela do Sul, prestou serviços de caráter permanente no Banco, o que lhe assegura a condição de bancária, conforme definido pelo Enunciado 256 do Tribunal Superior do Trabalho.

À vista dos arestos colacionados às fls. 125 a 126, que comprovam a pretendida divergência jurisprudencial, necessário à admissibilidade recursal, conheço o recurso.

NO MÉRITO

A jurisprudência, força inovadora da lei, através da interpretação que empresta ao texto, desserve à sua finalidade se, cristalizada imutavelmente em súmulas, interpretadoras restritivamente, estratifica a letra da lei, segundo uma interpretação o mais das vezes contingente. Assim, há que se considerar no Enunciado 256 uma enumeração não taxativa, mas exemplificativa das hipóteses em que se admite a contratação de prestadora de serviços, sem caracterização de relação direta trabalhador-empresa contratante.

As empresas de limpeza, cuja existência e enquadramento sindical estão previstos em lei, têm, na sua atividade fim, uma atividade meio com relação às empresas que contratam seus serviços. Embora a faxina seja essencial a qualquer empreendimento, jamais será o fim do empreendimento, salvo das empresas de limpeza. Mas existem na lei.

E as montadoras de veículos?

E as empresas de computação que são contratadas para servir de base à administração de "n" empresas que não teriam capital para implantar um sistema próprio?

Existindo legalmente empresas prestadoras de serviço é ilegal que se lhes negue a qualificação de empregadores, salvo as hipóteses de fraude. Que se atribua à empresa,



empresa, onde os serviços sejam continuamente prestados, a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos direitos dos trabalhadores, nos parece mais exato, pois, o que se visa no direito do trabalho é a proteção do trabalhador e não a criação de uma entidade abstrata e tentacular que alcance, por abstração, todos os trabalhadores que, mesmo remotamente, a ela se vinculam.

Nego, pois, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer a revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Guimarães Falcão e Fernando Vilar.

Brasília, 27 de junho de 1989.

GUIMARÃES FALCÃO - Presidente da Primeira Turma

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO** - Subprocurador-
General